



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009140 - SC(2022/0186714-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALEX VACARIO
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985
JEAN PIERRE MARCON - SC025033
RECORRIDO : ALLISON MORAIS FERREIRA
REPR. POR : CLAUDETE APARECIDA MORAIS FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CARVALHO DIAS - SC038720

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que, em ação de indenização por danos materiais e morais, manteve a procedência parcial, reconheceu culpa concorrente em iguais condições, majorou os danos morais e desproveu o apelo do réu, conhecendo e provendo parcialmente o recurso adesivo do autor.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com alegação de colisão causada por condutor embriagado em rodovia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu culpa concorrente e fixou a responsabilidade do réu em 25%, condenando-o ao pagamento de lucros cessantes em valor único e danos morais, com atualização pela taxa Selic e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer culpa concorrente em iguais condições (50% para cada parte), reajustar os lucros cessantes, majorar os danos morais, afastar a taxa Selic, fixar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, correção monetária pelo INPC e honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. São duas as questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 27, 29, II, 103 e 120 do CTB quanto à segurança do veículo, às cautelas de condução, ao licenciamento anual e ao registro obrigatório; e (ii) saber se houve violação ao art. 492 do CPC por majoração dos danos morais acima do pedido, caracterizando julgamento *ultra petita*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da responsabilidade civil e dos percentuais de culpa, por demandar reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao afastar julgamento *ultra petita*, pois o valor indicado na inicial para danos morais é estimativo e não vincula o arbitramento judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da culpa concorrente e do percentual de responsabilidade, por exigir reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a majoração do dano moral acima do valor estimativo da inicial não caracteriza julgamento *ultra petita*”.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 27, 29, II, 103 e 120; CPC, arts. 141, 492 e 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, AgRg no Ag n. 1.393.699/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2012; STJ, REsp n. 944.218/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2009140 - SC(2022/0186714-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALEX VACARIO
ADVOGADOS : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985
JEAN PIERRE MARCON - SC025033
RECORRIDO : ALLISON MORAIS FERREIRA
REPR. POR : CLAUDETE APARECIDA MORAIS FERREIRA - CURADOR
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CARVALHO DIAS - SC038720

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que, em ação de indenização por danos materiais e morais, manteve a procedência parcial, reconheceu culpa concorrente em iguais condições, majorou os danos morais e desproveu o apelo do réu, conhecendo e provendo parcialmente o recurso adesivo do autor.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, com alegação de colisão causada por condutor embriagado em rodovia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu culpa concorrente e fixou a responsabilidade do réu em 25%, condenando-o ao pagamento de lucros cessantes em valor único e danos morais, com atualização pela taxa Selic e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer culpa concorrente em iguais condições (50% para cada parte), reajustar os lucros cessantes, majorar os danos morais, afastar a taxa Selic, fixar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, correção monetária pelo INPC e honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. São duas as questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 27, 29, II, 103 e 120 do CTB quanto à segurança do veículo, às cautelas de condução, ao licenciamento anual e ao registro obrigatório; e (ii) saber se houve violação ao art. 492 do CPC por majoração dos danos morais acima do pedido, caracterizando julgamento *ultra petita*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da responsabilidade civil e dos percentuais de culpa, por demandar reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao afastar julgamento *ultra petita*, pois o valor indicado na inicial para danos morais é estimativo e não vincula o arbitramento judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da culpa concorrente e do percentual de responsabilidade, por exigir reexame de provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a majoração do dano moral acima do valor estimativo da inicial não caracteriza julgamento *ultra petita*”.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 27, 29, II, 103 e 120; CPC, arts. 141, 492 e 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, AgRg no Ag n. 1.393.699/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2012; STJ, REsp n. 944.218/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEX VACARIO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 505-506):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES. 1. PREFACIAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. 2. PRELIMINAR AVENTADA PELO RÉU NO APELO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINARA A RESTRIÇÃO JUDICIAL DO VEÍCULO. PROEMIAL RECHAÇADA. 3. INSURGÊNCIAS COMUNS. 3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO

SINISTRO. DISCUSSÃO ACERCA DA CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA QUE O ACIDENTE TEVE COMO CONCAUSA A FALTA DE CAUTELA E PRUDÊNCIA DO AUTOR QUE, AO TENTAR FAZER A MOTOCICLETA “PEGAR NO TRANCO”, INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DO REQUERIDO. ADEMAIS, MOTO DE TRILHA UTILIZADA PELO AUTOR QUE NÃO POSSUI REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO, TAMPOUCO OS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS OBRIGATÓRIOS DE SINALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS. DEMANDADO QUE, POR SUA VEZ, ALÉM DE TRAFEGAR EM EXCESSO DE VELOCIDADE E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, CONFORME EXAME ETÍLICO REALIZADO NA OCASIÃO DO ACIDENTE, NÃO ADOTOU AS CAUTELAS DEVIDAS NA DIREÇÃO VEICULAR QUANDO TRAFEGAVA EM TRECHO DE CURVA E AO ANOITECER. SITUAÇÕES QUE DEVEM SER CONSIDERADAS PARA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA CULPA DOS ENVOLVIDOS. GRAU DE CULPABILIDADE EM IGUAIS CONDIÇÕES – 50% PARA CADA LITIGANTE – QUE MELHOR SE ADEQUA À SITUAÇÃO NARRADA. REFORMA DO DECISUM NO PONTO. 3.2. DANOS MATERIAIS. 3.2.1. RESSARCIMENTO DE GASTOS FUTUROS. MATÉRIA QUE SEQUER FORA APRECIADA PELO SENTENCIANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU NO PONTO. 3.2.2. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICOS/HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUANTIAS DESPENDIDAS PELA VÍTIMA PARA O RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE. 3.2.3. LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. FIXAÇÃO QUE DEVE SER ALTERADA PARA CORRESPONDER AO PERCENTUAL DA CULPABILIDADE ORA RECONHECIDA. 3.3. DANOS MORAIS. VÍTIMA QUE PERMANECEU EM COMA POR 45 DIAS. INFORTÚNIO QUE RESULTOU EM TRAUMA CRANIOENCEFÁLICO GRAVE, NECESSITANDO O AUTOR DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E ACOMPANHAMENTO NEUROLÓGICO. EVIDENTE ABALO MORAL VIVENCIADO PELO ACIONANTE. 3.3.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO NA ORIGEM – R\$ 7.500,00 – QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 80.000,00. OBSERVÂNCIA AO GRAU DA CULPA IMPUTADA AO RÉU – 50% – CUJO VALOR INDENITÁRIO REPRESENTA A QUANTIA DE R\$ 40.000,00. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. 4.1. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO ARBITRAMENTO. 4.2. LUCROS CESSANTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO ACIDENTE. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. 6. APELO DO DEMANDADO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 27 do Código de Trânsito Brasileiro, pois sustenta que o Tribunal não apreciou o dever de verificação prévia dos equipamentos obrigatórios e condições mínimas do veículo do recorrido, cuja moto de trilha não poderia circular em via pública;

b) 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto afirma que não houve exame dos deveres de distância de segurança lateral e frontal, e das condições da via e do local, em cenário de curva e baixa luminosidade, que impunham cautelas ao recorrido;

c) 103 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que o acórdão teria ignorado a exigência de trânsito somente de veículos que atendam aos requisitos de segurança do Código e das normas do CONTRAN e a ausência de licenciamento anual inviabilizaria o trânsito, o que deveria conduzir ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima;

d) 120 do Código de Trânsito Brasileiro, pois defende que a circulação da moto sem registro perante o órgão executivo de trânsito revela infração impeditiva do trânsito em rodovia;

e) 492 do Código de Processo Civil, porquanto a majoração dos danos morais em patamar superior ao pedido certo de R\$ 30.000,00 configura julgamento ultra petita e, ao final, requer a limitação ao teto do pedido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e se reforme o acórdão a fim de reconhecer a culpa exclusiva da vítima, com a inversão dos ônus sucumbenciais,

ou, subsidiariamente, para que se mantenha a culpa concorrente no percentual fixado na sentença de primeiro grau. Requer ainda que se reconheça a violação do art. 492 do Código de Processo Civil e se limite a condenação por danos morais a R\$ 15.000,00, correspondente a 50% do pedido certo formulado na inicial (fls. 534-536).

Contrarrazões às fls. 549-565.

O recurso especial foi admitido quanto à afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil, por alínea *a*, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça, ficando dispensada a análise das demais teses (fls. 568-569).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 590-596).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 486-487), com fundamento em colisão causada por condutor embriagado em rodovia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu culpa concorrente, fixando a responsabilidade do réu em 25% e condenando-o ao pagamento de R\$ 12.500,00, correspondente a 25% de R\$ 20.000,00 (lucros cessantes em valor único) e de R\$ 30.000,00 (danos morais),

determinando a atualização pela taxa Selic a partir da citação; fixou honorários advocatícios em 20% sobre o montante da condenação, repartindo custas e honorários conforme a sucumbência (fl. 487).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para reconhecer culpa concorrente em iguais condições (50% para cada parte), reajustar os lucros cessantes para R\$ 10.000,00, majorar os danos morais para R\$ 40.000,00, afastar a taxa Selic, fixar juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC conforme os parâmetros estabelecidos, e fixar honorários recursais de 2% em favor do patrono da parte autora (fls. 503-506).

II- Violação dos arts. 27, 29, II, 103, 120 e 130 do CTB

O recorrente invoca a violação dos mencionados artigos do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou, ao menos, preponderante da vítima.

Alega que o recorrido agiu com manifesta imprudência ao utilizar uma motocicleta de trilha, não registrada, sem equipamentos de segurança e parada sobre a pista de rolamento, em uma curva, durante a noite.

Por fim, argumenta que não houve exame dos deveres de distância de segurança lateral e frontal, e das condições da via e do local, em cenário de curva e baixa luminosidade, que impunham cautelas ao recorrido.

A definição da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, especialmente no que toca à aferição de culpa e à sua proporção em caso de concorrência, é matéria eminentemente fático-probatória. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de culpa concorrente e a distribuiu em patamares iguais após uma extensa e detalhada avaliação dos elementos constantes nos autos.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs sobre a culpa de ambas as partes (fl. 497):

Assim, a culpa pelo fatídico acidente pode ser atribuída, também, ao demandado, condutor do veículo gol, por não ter adotado a cautela devida ao conduzir seu veículo em trecho de curva, quando já estava anoitecendo, em velocidade acima a máxima permitida para o local e sob o efeito de álcool.

Desse modo, imperioso o reconhecimento da culpa concorrente.

[...]

Dessarte, quanto ao grau de culpabilidade apurado para cada parte, tem-se que o percentual adotado pelo Magistrado *a quo* (75% para a vítima e 25% para o réu) deve ser alterado para reconhecer a culpabilidade em iguais condições para ambas as partes (50%), que melhor se adequa à situação narrada nos presentes autos.

O Tribunal *a quo* sopesou, de um lado, a imprudência da vítima ao utilizar veículo irregular em local e condição inadequados e, de outro, a conduta do recorrente, que dirigia em velocidade superior à permitida e, de forma decisiva, sob o efeito de álcool (com teor de 0,59 mg/L constatado em exame etílico, fl. 492).

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem — seja para reconhecer a culpa exclusiva da vítima, seja para redimensionar os percentuais de responsabilidade —, seria imprescindível reexaminar todo o acervo de provas, como o boletim de ocorrência, o laudo pericial, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório das partes. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial.

Assim, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise das provas produzidas, a sua revisão encontra o intransponível óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação do art. 492 do CPC

O recorrente aponta a ocorrência de julgamento *ultra petita*, sob o argumento de que a condenação em danos morais, fixada em R\$ 40.000,00, excedeu o limite de R\$ 30.000,00, que foi o valor certo e determinado pleiteado na petição inicial (fls. 4, 535).

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao reformar a sentença, entendeu por bem majorar o valor da indenização, estabelecendo um montante total de R\$ 80.000,00, do qual resultou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.000,00 (correspondente à sua cota de 50% de culpa).

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs sobre o valor da indenização (fl. 501):

Assim, diante desses elementos, e tendo em vista as particularidades da situação em litígio, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter indenizatório e pedagógico da indenização, entende-se que o quantum fixado pelo Magistrado a quo - 25% (grau de culpabilidade do réu) do valor postulado pelo autor na origem de R\$30.000,00, que representa a quantia de R\$7.500,00 - deve ser majorado para R\$80.000,00 que, de acordo com a grau da culpabilidade do réu - outrora apurado em 50% - representa o montante de R\$40.000,00.

Com efeito, o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. Na hipótese em que o autor, na exordial, pleiteia o pagamento de determinada quantia ou o que vier a ser arbitrado prudentemente pelo Juiz de Direito, não ocorre julgamento *ultra petita* se o juízo fixa quantia superior à sugerida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. O **magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial** (AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019).
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PARA ELEVAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. **'Cuidando-se de ação de indenização por danos morais, o valor indicado na inicial para o arbitramento é meramente estimativo. Assim, ainda que não haja pedido determinado, caso o autor não se satisfaça com a sentença, poderá dela recorrer, mediante recurso independente ou adesivo'** (Resp n. 944.218/PB, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, unânime, DJe 23/11/2009).

2. O montante fixado para indenizar danos morais decorrentes de alteração de odômetro de carro não se mostra exorbitante a justificar a intervenção desta Superior Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.393.699/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/03/2012, DJe de 28/03/2012, destaquei.)

Assim, a referida decisão, além de amparada em elementos de natureza fático-probatória, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo para si, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.009.140 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0186714-0

Número de Origem:

00318628720168240000 03009238220168240022 3009238220168240022 318628720168240000
20160269926

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX VACARIO

ADVOGADOS : FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA - SC009985
JEAN PIERRE MARCON - SC025033

RECORRIDO : ALLISON MORAIS FERREIRA

REPR. POR : CLAUDETE APARECIDA MORAIS FERREIRA - CURADOR

ADVOGADO : MARIA EUGENIA CARVALHO DIAS - SC038720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026